

**RECEBIDO**

Em. 15/12/2021

AS 11:59:45

*Marcos Antonio Lammim*  
Mat. 20674

ILUSTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN.

**Concorrência Pública Nº 004/2021**

**Processo/PMSGAR/RN Nº 8224/2021**

COMERCIAL TÉRMICA LTDA - COMTERMICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.560.898/0001-64, com sede na Rua das Orquídeas, 207 - Lot. Jardim Atlântico, Cabedelo - PB, CEP 58103-762, por intermédio de seu Diretor Geral eng. **Alexandre José Mousinho Moreira, casado, residente e domiciliado em João Pessoa – PB**, irresginado com a decisão nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, inc. I, “a”, da Lei nº. 8.666/93, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da r. decisão que inabilitou a empresa do certame, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua

decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

### RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN, que inabilitou a Empresa COMTÉRmica COMERCIAL TÉRMICA LTDA, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação e com a documentação juntada aos autos, estando a merecer reparos, senão vejamos.

### I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

O Relatório de Análise da Documentação de Habilitação (Ata de Julgamento de Habilitação) emitido pela CPL, facultou aos licitantes a interposição de recurso em face da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Vejamos:

#### 05 - CONCLUSÃO

Concluída a análise de toda documentação apresentada pelas empresas acima relacionadas, à Comissão **DECIDE** pela **HABILITAÇÃO** da empresa: **CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA** e DECIDE pela **INABILITAÇÃO** do consórcio: **CONSÓRCIO – VIPETRO LTDA & ARCLIMA** e das empresas **COMTÉRmica COMERCIAL TÉRMICA LTDA** e **UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA**. Ato contínuo encaminha este relatório com o registro de inteiro teor das constatações apuradas para publicação através de extrato na Imprensa Oficial da sede deste Município. A partir da data da publicação deste ato administrativo (resultado), nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal n.º 8.666/93, abre prazo recursal de cinco dias úteis. Registre-se, a CPL comunica desde já, que, **EM NÃO HAVENDO RECURSO IMPETRADO A ESTA**



No caso concreto, a Recorrente tomou ciência da Ata de Julgamento de Habilitação em 09/12/2021 pelo site desta Prefeitura, assim, apresentando o recurso na data de hoje, resta tempestivo.

A despeito da r. decisão de inabilitação, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

Além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, vejamos:

“Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos.

De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473, estabelecendo que:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que inabilitou a empresa recorrente.

Cabe destacar ainda, que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente e a população como um todo.

Desta feita, faz-se necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93, já que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à ora Recorrente e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

## II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO

---

Nobre Julgador, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em inabilitar a recorrente sob a justificativa que a empresa não atendeu todas às exigências do Edital.

A empresa licitante, ora recorrente, COMTÉRmica COMERCIAL TÉRMICA LTDA, credenciou-se no procedimento licitatório supra referenciado, pelo qual a Prefeitura de São Gonçalo do Amarante-RN, através de sua Comissão Permanente de Licitação, objetiva a seleção de empresa para *Construção de Unidade de Atenção Especializada em Saúde – Hospital Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN*.

Ocorre que, a Comissão de Licitação, ao analisar a documentação apresentada pela COMTÉRmica, decidiu por inabilitá-la do certame por não ter supostamente atendido a exigência no tocante a comprovação técnico-operacional, nos seguintes termos:

“No caso de comprovação **técnico-operacional** o atestado não serve para tal fim, pois não ficou demonstrado que o serviço foi executado **pela** empresa **COMTÉRmica COMERCIAL TÉRMICA LTDA**, pelo contrário, demonstra que foi executado **para** a **COMTÉRmica COMERCIAL TÉRMICA LTDA**.

Desta feita, quanto a comprovação da sua **qualificação técnico-operacional**, a empresa deixou de apresentar o item **4 dos itens de maior relevância, 1.33.1 – EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICO**, vez que o atestado de capacidade técnica (folhas 1.689) também não atende a

alínea “d”, do item 10.2.4.2 do edital, onde exige-se os seguintes requisitos:

**d) A(s) certidão(ões) e o(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas:**

- Nome da contratada e do contratante
- Identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza do serviço);
- Localização do serviço (município, comunidade, gleba);
- Serviços executados (discriminação e quantidades).
- Nome dos responsável(is) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).
- Data de início e término dos serviços.
- Número da ART/RRT

Assim, mediante as informações trazidas a baila, a empresa **COMTÉRmica COMERCIAL TÉRMICA LTDA** fica **INABILITADA** do presente certame, em conformidade com os princípios da Legalidade, Julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade, tendo em vista que foi considerada a Declaração do item 10.2.5 alínea “i”.”

Em que pese tal entendimento, **como se verá adiante, os requisitos informados como justificativa para tal desclassificação está devidamente atendido pela licitante.**

O que ocorreu, na verdade, foi uma interpretação equivocada da documentação apresentada pela recorrente, transgredindo os princípios da legalidade, da igualdade e da vinculação ao edital.

De acordo com a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na fase de habilitação, dentre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de experiência com o objeto licitado e recursos humanos e materiais suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para tanto, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir do licitante a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Na primeira hipótese, a experiência a ser verificada é a da pessoa jurídica (licitante), devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; já no que diz respeito à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

No caso em tela, extrai-se da Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 160167/2021 emitido pelo CREA-PB, que consta dos assentamentos daquele conselho o Acervo Técnico do **profissional MARCELO JÚNIOR MIRANDA DA SILVA**, referente a ART do Projeto de Execução de Microgeração distribuída que utiliza como fonte a energia solar (fotovoltaica) de 72,2KWp conectada ao sistema elétrico da energia, tendo como **contratante e contratada a mesma empresa**, qual seja, **COMTÉRmica COMERCIAL TÉRMICA LTDA**, conforme vejamos:



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba

CREA-PB

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

160167/2021

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba - Crea-PB, o Acervo Técnico do profissional **MARCELO JUNIOR MIRANDA DA SILVA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **MARCELO JUNIOR MIRANDA DA SILVA**  
Registro: 3173PB RNP: 1805817158  
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Número da ART: PB20210362216 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 16/01/2021 Balçada em: 26/01/2021  
Forma do registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL  
Empresa contratada: **COMTÉRMIKA COMERCIAL TÉRMIKA LTDA**

Contratante: **COMTÉRMIKA COMERCIAL TÉRMIKA LTDA** CPF/CNPJ: 08.560.898/0001-64

Endereço do contratante: RUA DAS ORQUÍDEAS Nº: 207

Complemento: Bairro: JARDIM CAMBOINHA

Cidade: CABEDELO UF: PB CEP: 58103782

Contrato: 1 Calibrado em: 31/07/2019

Valor do contrato: R\$ 84.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Ação Institucional: Outros

Endereço da obra/serviço: RUA DAS ORQUÍDEAS Nº: 207

Complemento: Bairro: RECANTO DO POÇO

Cidade: CABEDELO UF: PB CEP: 58100012

Data de início: 31/07/2019 Conclusão efetiva: 25/01/2021

Finalidade: SEM DEFINIÇÃO

Proprietário: **COMTÉRMIKA COMERCIAL TÉRMIKA LTDA** CPF/CNPJ: 08.560.898/0001-64

Atividade Técnica: 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA > ELETROTÉCNICA APLICADA > GERAÇÃO DE ENERGIA > #1786 - SOLAR 50 - EXECUÇÃO E PROJETO 72.20 quilowatt.

Observações  
PROJETO E EXECUÇÃO DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA QUE UTILIZA COMO FONTE A ENERGIA SOLAR (FOTOVOLTAICA) DE 72,2KWp CONECTADA AO SISTEMA ELÉTRICO DA ENERGIA. ADOTANDO AS CONDIÇÕES DE ACESSO E CRITÉRIOS TÉCNICOS, OPERACIONAIS E REQUISITOS DE PROJETOS APLICÁVEIS A CONEXÃO DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA AO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGIA PARAÍBA, DE FORMA A GARANTIR QUE AMBOS OS SISTEMAS, APÓS A CONEXÃO, OPEREM COM SEGURANÇA, EFICIÊNCIA, QUALIDADE E CONFIABILIDADE.

Portanto, diferente do que entendeu a CPL, o serviço foi executado pela empresa COMTÉRMIKA para a COMTÉRMIKA, inclusive o referido profissional faz parte dos quadros da empresa, conforme já comprovado pelas documentações anexas ao procedimento.

Ainda é possível observar da Certidão acima colacionada, que a mesma discrimina não apenas o profissional, como também a contratante e contratada (mesma empresa), o serviço prestado, o início e o fim do serviço, localização e número da ART. Desta feita, a empresa recorrente não comprovou apenas a qualificação técnico-operacional, satisfazendo a exigência contida no item 4 - 1.33.1 – EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE

GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICO, como a alínea “d” do item 10.2.4.2 do edital, não havendo, portanto, em se falar em inabilitação por ausência de comprovação dos referidos requisitos.

Ademais, a Comissão poderia realizar diligências para sanar as possíveis dúvidas. Nesse ponto específico, dispõe a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 43, §3º ser *“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*.

Isso porque, tal situação poderia ter sido rapidamente esclarecida por meio de diligências, previstas no próprio edital, com a solicitação de esclarecimentos quanto a tais itens.

É necessário que os atos administrativos obedeçam aos princípios administrativos, dentre eles os da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que, medidas como estas configuram excesso de formalismo, o que afasta o real objetivo desta licitação.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, conforme já se manifestou o TCU no Acórdão nº 3.418/2014, vejamos:

*“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da*

Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).”

Resta evidente que não houve por parte da COMTÉRmica ofensa ao edital, sendo necessário, nos termos do instrumento convocatório, a realização de diligências para sanar as dúvidas da Comissão, evitando a possibilidade de uma desclassificação precipitada e errônea, medida desproporcional e desarrazoada, como ocorreu no presente caso.

Sendo, ainda, necessário lembrar que é dever da Comissão de Licitação tomar todos os cuidados de forma a garantir o interesse público na obtenção da melhor proposta.

### III – MANIFESTAÇÃO PELA LISURA DOS PROCEDIMENTOS DA COMISSÃO

---

Em tempo, Presidente, cumpre chamar a atenção para fatos percebíveis e reprováveis ocorridos no transcurso deste procedimento.

Necessário apontar que a impressão e o tratamento dispensado ao ora recorrente é de total isolamento e desfavorecimento imotivado, pois a todo tempo é negado direitos e informações requeridas, mesmo no pleno exercício de ação do recorrente.

Nesta linha, resta notório o tratamento gracioso dispensada a outras empresas participantes do certame, o que sugere espécie de favorecimento nefasto em atos transcorridos neste processo.

Por exemplo e por último, está o fato das informações sobre o resultado e publicação do certame, **quando um representante da recorrente** esteve pessoalmente nesta comissão visando obter resposta sobre a divulgação do resultado deste processo e recebeu a notícia de que não se preocupasse com prazos, pois o resultado só seria conhecido entre os dias 15 e 20 de janeiro de 2022. Esta informação equivocada pareceu dar o nítido intuito ao recorrente de se tranquilizar com as próximas publicações, visando sim a perda de prazo recursal da publicação que fora divulgada em dias seguintes a relatada visita à comissão, inabilitando de forma injustificável o recorrente.

Caso a recorrente recebesse como certa a informação outrora fornecida, certamente não estaria apresentado o presente recurso, o que realça com robustez a preterição de escolhas para ser a vencedora desta concorrência.

Nesse sentido e para resguardar o direito de todos os participantes, na mesma oportunidade do protocolo deste Recurso, o recorrente interporá denúncias e pedidos de providências junto ao Excelentíssimo Sr. Dr. Promotor de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante e ao Ouvidor Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do RN, para acompanhar o pleito e tomar ciência sobre os fatos aqui narrados e também sobre os não narrados, afinal, a justificativa para a inabilitação da empresa, somados aos outros fatos a que fora submetida a recorrente, demonstra um total desequilíbrio e certo favorecimento entre os participantes, o que deve ser combatido desde o início por esta Comissão.

#### IV – DOS REQUERIMENTOS

---

Destarte, em razão dos fatos e fundamentos expostos, REQUER-SE que o presente Recurso seja CONHECIDO e PROVIDO, para MODIFICAR decisão da Comissão de Licitação, que inabilitou a empresa COMTÉRmica COMERCIAL TÉRMICA LTDA na CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 004/2021 / PROCESSO Nº 8224/2021, promovida pelo Município de São Gonçalo do Amarante - RN, para Construção de Unidade de Atenção Especializada em Saúde - Hospital Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, uma vez que resta fartamente demonstrado que a Recorrente cumpriu todos os requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório.

Requer ainda a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do §2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, na eventual hipótese de restar alguma dúvida por parte dessa Comissão de Licitação quanto os atestados/certidões apresentados pela Recorrente com os serviços licitados, que seja aberta diligência nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, a fim de complementar a instrução processual e sanar qualquer imprecisão.

Caso a decisão combatida não seja RECONSIDERADA por Vossa Senhoria, requer-se que o presente Recurso seja remetido a Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Gonçalo do Amarante – RN, 15 de dezembro de 2021.

Assinado digitalmente por:  
ALEXANDRE JOSE MOUSINHO MOREIRA  
CPF: 374.027.144-20  
Data: 15/12/2021 09:53:03 -03:00



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: JKVXH-L3PC3-HZGRM-B8C6T

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ ALEXANDRE JOSE MOUSINHO MOREIRA (CPF 374.027.144-20) em 15/12/2021 09:53

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://signer-lac.azurewebsites.net/validate/JKVXH-L3PC3-HZGRM-B8C6T>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://signer-lac.azurewebsites.net/validate>

**DECLARAÇÃO**

**EU, Antonio Diniz Teixeira**, brasileiro, viúvo, Engenheiro Civil, portador do CPF nº. 475.502.364-53 e do RG nº. 934.270, SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Joaquim Mesquita Filho, 390, DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO e para fins de produção probatória, que no dia 08/12/2021 compareci pessoalmente no prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, no setor que funciona a Comissão Permanente de Licitação para obter informações concernentes ao PROCESSO Nº 8224/2021, cujo objeto é a Construção de Unidade de Atenção Especializada em Saúde - Hospital Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, onde represento a COMTÉRICA, empresa que está participando desta Concorrência e estive pessoalmente com a pessoa do Presidente da Comissão, o Sr. JOÃO MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES, que quando questionado sobre a demora da publicação do resultado do julgamento das habilitações do processo em referência, o mesmo respondeu que o resultado só deveria ser divulgado entre os dias 15 e 30 de janeiro de 2022, recomendando que não seria necessário a empresa ou seus representantes diligenciarem novamente naquele setor, tendo em vista que o resultado seria enviado por e-mail ou outro meio eficaz, que por fim garantiu que o resultado não seria divulgado antes da data mencionada, já que o mesmo estava em deslocamento a outro setor da prefeitura para esclarecimentos da própria obra licitada.

São estas as informações que presenciei e gostaria de registrá-las para fins documentais.

*Antonio Diniz Teixeira*  
 Decarlinto  
 10º Ofício  
**Antonio Diniz Teixeira**  
 CPF 475.502.364-53



Rua Fernando Luiz Henrique dos Santos, 75  
 CEP 58.037-050 João Pessoa-PB  
 Fone: (83) 3218-8800

decarlinto.com.br  
 @decarlinto

**RECONHECIMENTO DE FIRMA 2021-099888**

Reconheço por autenticidade a firma de:  
 ANTONIO DINIZ TEIXEIRA\*\*\*\*\*  
 Assinado na presença. Dou fé  
 Em testemunho da verdade João Pessoa-PB 10/12/2021 16:54:29.  
**SELO DIGITAL: AMH77741-INLV**  
 Para consultar o selo, acesse  
<https://selo.tjpb.jus.br>  
 EMOL: 10,47 FARPEN: 2,09 FEPJ: 0,31 ISS:R\$  
 0,52



**RECEBIDO**

Em. 15/12/2021

*Marcos Antonio Amorim*  
 Mat. 20674